

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Com a pauta das mudanças climáticas cada vez mais em evidência no nosso dia a dia, algumas ações saltam os olhos por sua inovação e aplicabilidade.

Seguindo os passos do movimento Zero Waste e do Instituto Lixo Zero Brasil, a entidade "Lixo Zero Baixada Santista", desde 2017, vem realizando ações como palestras, oficinas, cine-debates, rodas de conversa, fóruns, Festival Oceano, curso de formação, implantação de projetos em escolas, empresas, espaços públicos, dentre outras, com foco no máximo aproveitamento e correto encaminhamento dos resíduos recicláveis e orgânicos, e na redução - ou mesmo no fim - do encaminhamento desses materiais para os aterros sanitários ou para a incineração.

Em Santos, recentemente, a UME Leonor Mendes de Barros foi classificada com mais de 95% de aproveitamento de lixo graças a este projeto desenvolvido, que também já é sucesso em outros municípios de nosso país.

Deste modo, visando regulamentar a execução desse programa no âmbito das escolas de nosso município, submeto ao Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 29/2025

Dispõe sobre a criação do **Programa Lixo Zero** nas escolas da rede municipal.

Art. 1º - Fica instituído, nas escolas da rede municipal, o **Programa Lixo Zero**, com o objetivo de promover a gestão sustentável dos resíduos, reduzindo o descarte em aterros sanitários e ampliando sua destinação para reciclagem, reuso, compostagem e outros usos ambientalmente responsáveis.

Art. 2º - Para a consecução do objetivo desta lei, as escolas do Município de São Vicente poderão adotar o seguinte:

I - uso de utensílios e materiais como canecas, copos, garrafas e talheres retornáveis ou compostáveis;

II - instalação de composteira para lixo orgânico, com a devida destinação de sobras de alimentos;

III - treinamento dos colaboradores, corpo docente e discente das unidades, bem com a realização de palestras e cursos voltados para pais e familiares;

IV - adoção de política de compra de materiais voltada à logística reversa, contemplando, por exemplo, insumos como óleo de cozinha, eletrônicos, pilhas e baterias;

V - demais ações que visem à redução da produção de lixo com destino a aterros sanitários.

Art. 3º - As escolas que destinarem adequadamente mais de 90% (noventa por cento) dos resíduos produzidos poderão receber a certificação de "Escola Lixo Zero" por entidades especializadas na área".

Art. 4º - Para atender ao disposto nesta lei, poderão ser firmadas parcerias com entidades sem fins lucrativos e empresas voltadas a práticas de sustentabilidade.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 20 de março de 2025.

JEFFERSON CEZAROLLI